

Justiça e Redação
ANEXAR AO PROJETO de
Lei
Nº 1.102/88
14/04/89 - Comissão
de
Trabalho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ CAMARGO)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Veda a dispensa de empregado sindicalizado candidato em eleições sindicais (Artigo 8º, inciso VIII, da Constituição).

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.102/88

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 22 de JUNHO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de Justiça _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2568 DE 19 89

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.568, DE 1989

(DO SR. JOSÉ CAMARGO)

Veda a dispensa de empregado sindicalizado candidato em eleições sindicais (Artigo 8º, inciso VIII, da Constituição).

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.102/88)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1102 / 88

Em 02 / 06 / 89.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2568, DE 1989.

(59)

D

Veda a dispensa de empregado sindicalizado candidato em eleições sindicais (Art.º 8º, VIII, da Constituição).

DO DEPUTADO JOSÉ CAMARGO

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Eleito, mesmo suplente, para cargo de direção ou representação sindical, não pode o trabalhador ser dispensado do emprego, até um ano depois de terminado o mandato.

Art. 2º - Caso cometa falta grave, judicialmente comprovada, o trabalhador com cargo de direção ou representação sindical, poderá ser demitido por justa causa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa (90) dias, definindo em que consiste a falta grave e dispondendo sobre sua caracterização.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Não existe verdadeira liberdade sindical, quando o patrão pode, ao seu alvedrio, demitir da sua empresa o representante clas-sista.

Por outro lado, a definição de falta grave, atualmente em vigor, pode ser redefinida pelo Ministério do Trabalho, tendo em vista, principalmente, os interesses dos trabalhadores, que gozam de uma justiça protecionista paritária.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ CAMARGO

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
